



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE
RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI
Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO proposta por [REDAZIDO], em face dos acórdãos nº(s) 4.943/2020 e 3.763/2021 prolatados pela 4ª Câmara de Julgamento, respectivamente em Recurso Especial e Embargos Declaratórios, nos autos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerida com DER (Data de Entrada do Requerimento) em 08.05.2017.

Os autos foram instruídos com os seguintes elementos:

- CTPS – Carteira de Trabalho e da Previdência Social - fls. 11/38, 67/100;
- Formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) para o intervalo de 02.06.1997 a 20.04.2017, laborado nos cargos de ajudante geral / operador de máquina B / prensista na INDÚSTRIA MECÂNICA URI LTDA, indicada a exposição aos agentes: ruído de 89,6dBA (de 02.06.1997 a 31.12.2007), ruído de 84,8dBA (de 01.01.2008 a 31.12.2010), ruído de 85,2dBA (de 01.01.2011 a 31.12.2011), ruído de 85,4dBA (de 01.01.2012 a 31.12.2012), ruído de 85,3dBA (de 01.01.2013 a 31.12.2013), ruído de 85,8dBA (de 01.01.2014 a 31.12.2014), ruído de 87,4dBA (de 01.01.2015 a 31.12.2015), ruído de 86,8dBA (de 01.01.2016 a 01.01.2017), hidrocarboneto (óleo solúvel / óleo de corte) de 02.06.1997 a 31.12.2008, calor de 21,8 IBUTG (de 01.01.2012 a 31.12.2012), calor de 23,2 IBUTG (de 01.01.2013 a 31.12.2014), calor de 24,2 IBUTG (de 01.01.2015 a 01.01.2017). Técnica utilizada para o ruído NR-15 (de 1997 a 31.12.2003) e NHO-01 (de 01.01.2004 a 01.01.2017). Consta declaração do empregador - fls. 39/42;
- CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – fl. 46;

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

- Formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) para o intervalo de 17.10.1988 a 28.02.1991 (servente (produção) / operador industrial), no setor de Unidade de Fabricação na empresa CIA. AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA, com a indicação de ruído de 91dBA e calor de 29,3°C. Técnica utilizada para o ruído NR-15 – Anexo 01. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais entre 02.04.1980 a atual com os dados de NIT, registro de classe (CREA) e nome dos profissionais legalmente habilitados. Constan declarações e procuração do empregador – fls. 101/106.

A Perícia Médica não reconheceu especialidade para o intervalo de 02.06.1997 a 08.05.2017, por não atender a metodologia para o ruído e o calor com exposição abaixo do limite tolerado (fls. 50/52).

Foi apurado o total de 26 anos 04 meses e 14 dias de contribuição até 08.05.2017 (fls. 53/54), o que motivou o indeferimento do pedido.

Em recurso ordinário, o interessado pleiteia o reconhecimento de tempo especial para os intervalos de 14.09.1981 a 18.02.1983 (por categoria profissional de cobrador com base nas anotações em CTPS), de 17.10.1988 a 28.02.1991 (por exposição ao ruído de 91dB e calor de 29,3°C) e de 02.06.1997 a atual (exposição a ruído de 89dB; hidrocarbonetos óleo solúvel /óleo de corte) – fl. 60.

Carta de exigência para o interessado apresentar formulário para comprovar tempo especial referente a empresa NATUR NÁPOLES TRANSPORTES E TURISMO LTDA, no período de 14.09.1981 a 18.02.1983 (fl. 109).

Em atendimento ao solicitado, o Interessado afirma que a empresa NATUR NÁPOLES TRANSPORTES E TURISMO LTDA se encontra baixada, conforme ficha da Junta Comercial e pesquisa SÍNTEGRA, assim, reitera o pedido para o enquadramento por Categoria Profissional com as informações em CTPS (fls. 175/178).

A 13ª Junta de Recursos, por meio do acórdão nº 1.726/2018 (fls. 184/187), deu parcial provimento ao recurso ordinário, tendo reconhecido especialidade para os intervalos de 17.10.1988 a 28.02.1991, de 19.11.2003 a 31.12.2007 e de 01.01.2011 a 31.01.2017. De outro lado, não autorizou o enquadramento do período de 14.09.1981 a 18.02.1983, sob o fundamento de que o registro em CTPS ocorreu de forma extemporâneo. Mesmo com o enquadramento parcial não foram implementados os requisitos para o benefício.

Em Recurso Especial, o INSS busca a reforma da decisão anterior para afastar o tempo especial para os intervalos de 17.10.1988 a 28.02.1991, de 19.11.2003 a

J.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

31.12.2007 e de 01.01.2011 a 31.01.2017, considerada a manifestação contrária da Perícia Médica (fls. 189/191).

Nas Contrarrazões, o Interessado pleiteia a manutenção do tempo especial acolhido pela Junta de Recursos para os períodos de 17.10.1988 a 28.02.1991, de 19.11.2003 a 31.12.2007 e de 01.01.2011 a 31.01.2017, considerada a exposição a ruído acima do limite tolerado, de modo habitual e permanente. Por outro lado, solicita o enquadramento do período de 14.09.1981 a 18.02.1983 pela categoria profissional de cobrador na empresa NATUR NÁPOLES TRANSPORTES E TURISMO LTDA, com a dispensa da apresentação de formulário e, com relação a extemporaneidade suscitada pela Junta de Recursos, afirma que consta registro em CTPS com as anotações acerca das alterações salariais e o recolhimento do FGTS. Também, busca o enquadramento de 02.06.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2008 a 31.12.2010 por exposição aos agentes químicos óleo de corte e óleo solúvel, ora reconhecidamente cancerígenos em humanos. Requer a concessão do Benefício e autoriza eventual reafirmação da DER (fls. 194/203).

A 4ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência visando a juntada de informações acerca de mudança de layout e maquinários com relação à INDÚSTRIA MECÂNICA URI LTDA (fls. 206/207).

Em atendimento ao solicitado, o Interessado apresenta PPP da empresa INDÚSTRIA MECÂNICA URI LTDA, em substituição ao anterior, para o intervalo de 02.06.1997 a atual (ajudante geral / operador de máquina B / prensista), com a indicação de exposição a ruído de 89,6dBA entre 1997 a 31.12.2006; ruído de 86,9dBA de 01.01.2007 a 31.12.2007; ruídos de 84,8dBA e de 84,6dBA de 01.01.2008 a 31.12.2010 e ruído acima de 85dBA de 01.01.2011 a 26.06.2019; hidrocarboneto óleo solúvel e de corte de 02.06.1997 a 31.12.2008; calor de 21,8IBUTG, de 23,2IBUTG e de 24,2IBUTG de 01.01.2011 a 26.06.2019. Técnica utilizada para o ruído NR-15 para o intervalo de 1997/2019. Declaração da manutenção de layout entre 02.06.1997 a 17.04.2019 e Ficha Cadastral Simplificada (fls. 209/215).

A 4ª Câmara de Julgamento, por meio do acórdão nº 4.943/2020 (fls. 224/227), deu provimento ao Recurso Especial do INSS, tendo afastado o enquadramento dos períodos de 17.10.1988 a 28.02.1991, de 02.06.1997 a 20.04.2017 (ausência da técnica de medição de ruído, além de exposição ao ruído abaixo do mínimo). Quanto a pedido formulado em sede contrarrazões há impossibilidade, pois estas são apenas para rechaçar as teses recursais, portanto, não concordando com o pleito, deve fazer uso por meio de recurso próprio em momento conveniente. Não implementado os requisitos para o Benefício.

Mandado de Segurança – processo nº 5006813-68.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo impetrado contra o INSS, com sentença que concede a

J.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo (fls. 229/231).

O Interessado opôs Embargos Declaratórios aduzindo a existência de omissão quanto à análise do pedido de tempo especial de 14.09.1981 a 18.02.1983. Novamente reafirma tempo especial de 17.10.1988 a 28.02.1991, de 02.06.1997 a 18.11.2003, de 01.01.2008 a 31.12.2010, de 19.11.2003 a 31.12.2007 e de 01.01.2011 a 31.01.2017, por exposição ao ruído e ao óleo solúvel e de corte (fls. 235/246).

A 4ª Câmara de Julgamento, por meio do acórdão nº 3.763/2021 (fls. 250/252), não conheceu dos embargos declaratórios, por não atender os termos do artigo 58 da Portaria MDSA nº 116/2017.

Não consta ciência da decisão anterior.

No manejo da Reclamação ao Conselho Pleno, o Interessado sustenta que trabalhou na função de cobrador anotado em CTPS, passível de ser enquadrado nos Regulamentos da Previdência Social – Decretos nº(s) 53.831/64 e 83.080/79, tendo as decisões da Câmara infringido o Enunciado nº 14 do CRPS, acerca da desnecessidade de formulário para reconhecimento por categoria profissional. Também, sustenta que cabe o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído para os intervalos de 17.10.1988 a 28.02.1991, de 02.06.1997 a 18.11.2003, de 01.01.2008 a 31.12.2010, de 19.11.2003 a 31.12.2007 e de 01.01.2011 a 31.01.2017, posto que se admite a sua avaliação com base na NR-15, ora validada pelo MTE, conforme Resolução nº 26 do CRPS e está de acordo com a Súmula nº 29 da AGU. Afirmar que cabe o reconhecimento de tempo especial para os intervalos de 02.06.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2008 a 31.12.2010, pois trabalhou exposto a hidrocarbonetos óleo solúvel e de corte, derivadas do petróleo e listada como cancerígenas pela NR-15 do MTE, invocando neste tópico o disposto no Enunciado nº 05 do CRPS (“A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”). Requer o provimento do incidente em razão da afronta a Enunciados do Conselho Pleno e a Súmula 29 da AGU (fls. 257/265).

O Incidente foi admitido com o despacho de fl. 283: “Foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, mediante a indicação do Enunciado 14 do CRPS, que teria sido afrontado pela decisão proferida no acórdão recorrido”.

Os autos foram distribuídos a essa Conselheira para relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno (fl. 284).

É o relatório.

VOTO



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. NÃO ATENDIDO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 84 DA PORTARIA MTP Nº 4.061/2022. NÃO DEMONSTRADA INFRINGÊNCIA À SÚMULA DA AGU E ENUNCIADOS DO CONSELHO PLENO DO CRPS.

1. Cabe a Reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social nas hipóteses em que as decisões das Juntas de Recursos, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede recurso especial, infringirem pareceres ministeriais, súmulas e pareceres da Advocacia Geral da União aprovados pelo Presidente da República na forma da Lei Complementar nº 73/1993 e a Enunciados do Conselho Pleno.
2. Não constatação de violação ao Enunciado nº 14 do CRPS, pois os fundamentos que motivaram o indeferimento do tempo especial em âmbito recursal não se relacionam à exigência de apresentação de formulário para comprovar especialidade por categoria profissional.
3. Não demonstrada infringência à Súmula nº 29 da AGU e ao Enunciado nº 13 do CRPS por não comprovação da técnica utilizada para a aferição do ruído até 31.12.2003. Não comprovação de nocividade entre 1997/2003. Não demonstrado a apuração do ruído embasado no monitoramento durante toda a jornada de trabalho expresso na técnica dosimetria e/ou áudio dosimetria entre 2004/2017.
4. Não demonstrada violação ao antigo Enunciado nº 05 do CRPS, atual Enunciado nº 01 do CRPS ao relacionar à matéria a análise de tempo especial por hidrocarboneto decorrentes à óleo solúvel e de corte. O Incidente não alberga a reapreciação de matéria fática e não tem o condão de solucionar divergências em matéria de provas.
5. Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo requerente não conhecida.

Vêm os autos com a apresentação de Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo Segurado, no qual aduz a existência de violação à Enunciados do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) e a Súmula da AGU (Advocacia Geral da União) nos acórdãos nº(s) 4.943/2020 e 3.763/2021 prolatados pela 4ª Câmara de Julgamento, respectivamente em Recurso Especial e Embargos Declaratórios.

São pressupostos para a admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno¹:

¹Dispõe a Portaria Ministerial MTP nº 4.061/2022:

“Art. 84. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

J.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

- (a) Tempestividade, eis que o incidente deve ser proposto dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência da decisão combatida;
- (b) Demonstração de violação à Pareceres da Consultoria Jurídica aprovado por Ministro de Estado (do MTP e dos extintos MPS e MTPS); Súmulas vinculante; Pareceres da Advocacia-Geral da União aprovados pelo Presidente da República na forma da Lei Complementar nº 73/1993 e os Enunciados editados pelo Conselho Pleno ocorridas em acórdãos de Juntas de Recursos, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento, em sede de Recurso Especial.

Fica o registro da impossibilidade de ser invocado o Incidente para a reapreciação de matéria fática ou para solucionar divergências em matéria de provas.

Reputa-se tempestivo o incidente processual em face da ausência de prova de ciência das decisões da Câmara, em particular, a dos Embargos Declaratórios.

No presente, o requerente aponta a existência das seguintes violações:

1. Enunciado nº 14 do CRPS em relação a desnecessidade da apresentação de formulário para o reconhecimento de especialidade por categoria

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência, dos extintos MPS e MTPS vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, bem como pareceres do AGU aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II – Súmulas vinculantes previstas no art.81 deste Regimento; e

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRPS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade; ou

II- distribuir o processo ao Conselheiro julgador da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pela Presidência do CRPS à Unidade Julgadora que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 76 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação à Unidade Julgadora que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Acórdão”.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

- profissional com a atividade informada em CTPS (Carteira de Trabalho e da Previdência Social);
2. Súmula nº 29 da AGU (Advocacia Geral da União) por comprovar exposição a agente ruído acima do limite tolerado e, em conformidade com a Resolução nº 26/2018 do Conselho Pleno do CRPS;
 3. Antigo Enunciado nº 5 do CRPS (atual Enunciado nº 01 do CRPS) no item que pugna por reconhecimento de especialidade por exposição a hidrocarbonetos decorrentes de óleo solúvel e de corte.

Passamos à análise.

TESE ACERCA DA VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 14 DO CRPS

O requerente afirma ter comprovado através da CTPS (Carteira de Trabalho e da Previdência Social) o trabalho desempenhado na função de cobrador, passível de enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, sendo esta prova suficiente para autorizar o reconhecimento da especialidade.

A jurisprudência administrativa já firmou o entendimento acerca da dispensabilidade de formulário para a comprovação de tempo especial, por categoria profissional, sendo, contudo, necessário o registro do cargo na CTPS ou documento equivalente; não deixe dúvida do exercício da atividade e que a atividade esteja elencada no rol dos Regulamentos da Previdência Social – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Cita-se a Resolução nº 05/2016:

“EMENTA. PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Enquadramento por categoria profissional. Dispensabilidade de formulário”.

A matéria está consolidada no ENUNCIADO nº 14 do CRPS:

“A atividade especial efetivamente desempenhada pelo segurado, permite o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Ficha ou Livro de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

I - É dispensável a apresentação de PPP ou outro formulário para enquadramento de atividade especial por categoria profissional, desde



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

que a profissão ou atividade comprovadamente exercida pelo segurado conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79”.

Há nos autos CTPS para o intervalo de 1981/1983, com o registro do cargo de cobrador em empresa do ramo econômico de Transporte e Turismo.

O não enquadramento do período foi justificado no acórdão proferido pela Junta de Recursos em razão da extemporaneidade do registro em CTPS. Confira-se:

“Com relação ao período 14/09/1981 a 18/02/1983, função “Cobrador”, empresa NATUR NÁPOLES TRANSPORTES E TURISMO LTDA, entendo que não é passível de enquadramento pelo critério categoria profissional, código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, tendo em vista que referido registro é extemporâneo e não foram apresentados outros documentos comprobatórios.” (vide fl. 185).

A Câmara de Julgamento inadmitiu a questão, pois o requerente manifestou inconformismo em sede de Contrarrazões ao Recurso Especial do INSS e não o formalizou em recurso próprio. Pede-se licença para transcrever trechos do acórdão nº 4943/2020 (vide fl. 226):

“(…)

O Segurado apresentou contrarrazões requerendo o enquadramento dos períodos de 17/10/1988 a 28/02/1991, 19/11/2003 a 31/12/2007 e de 01/01/2011 a 31/01/2017, por exposição ao agente ruído e a reforma quanto aos lapsos de 14/09/1981 a 18/02/1983 por categoria profissional, de 02/06/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2008 a 31/12/2010 por exposição a agentes químicos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, autorizando a DER se necessário.

(…)

Ressalto que a competência desta Câmara de Julgamentos, nos termos do artigo 4º do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial 116/2017:

“Art. 4º Às Câmaras de Julgamento compete julgar os Recursos Especiais interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.”

Quanto a pedido formulado em sede contrarrazões há impossibilidade, pois estas são apenas para rechaçar as teses recursais, portanto, não



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

concordando com o pleito, deve fazer uso por meio de recurso próprio em momento conveniente.”

Não foi conhecido os Embargos Declaratórios:

“EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEGURADO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATERIA DEBATIDA. NÃO CONFIGURADA CONTRADIÇÃO ENTRE DECISÓRIO E FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DE EMBARGOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ART 58 INCISO I DA PORTARIA MINISTERIAL 116/2017.”

Não são impugnados no Incidente os fundamentos das decisões atacadas, pois para a primeira instância a impossibilidade se dá em razão de extemporaneidade da anotação do vínculo em CTPS e, na Câmara de Julgamento, não foi apresentado recurso adequado.

As justificativas acima não permitem concluir que a não aceitação do alegado tempo especial se deu em razão da não apresentação de formulário para comprovar a Categoria Profissional.

Convém salientar que, no âmbito recursal nem se cogitou exigência de apresentação de formulário para comprovar especialidade.

Desse modo, conclui-se que não houve infringência ao Enunciado nº 14 do CRPS quanto a conclusão pelo não enquadramento do intervalo de 14.09.1981 a 18.02.1983, pois as motivações são de outras ordens, nada tem a ver com necessidade de apresentação de formulário.

**TESE ACERCA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 29 DA AGU
(ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)**

O requerente sustenta que cabe o reconhecimento de especialidade para os intervalos de 17.10.1988 a 28.02.1991, de 02.06.1997 a 18.11.2003, de 19.11.2003 a 31.12.2007, de 01.01.2008 a 31.12.2010 e de 01.01.2011 a 31.01.2017, por comprovar exposição a ruído acima do limite tolerado, posto que se admite a avaliação com base na NR-15, ora validada pelo MTE. Invoca a Resolução nº 26/2018 do CRPS e aponta violação à Súmula nº 29 da AGU.

Sobre a Súmula nº 29, de 09.06.2008, da AGU, destaca-se:

“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”. (Grifos Nossos).

A referida Súmula permite o reconhecimento de tempo especial, por exposição ao agente nocivo ruído quando os níveis apurados se mostram superiores a 80 decibéis até 05.03.1997; superior a 90 decibéis a partir desta data até 18.11.2003 e superior a 85 decibéis a partir de então, **desde que atendida as demais condições legais**, entre as quais abarca a Metodologia / Técnica utilizada para a aferição do agente. Em todos os casos, deve ser observada a legislação vigente à época do período trabalhado em razão do princípio tempo rege o ato.

No acórdão rechaçado foi considerado o seguinte:

*“PPP – Cia Agro Industrial de Goiania
período: 17/10/1988 a 28/02/1991 – cargo: servente (produção) e operador industrial – ruído 91 dB (A) calor 29,3°C
INDEVIDO enquadramento do período, pois não consta técnica de medição de ruído. Vale ressaltar que a partir de novembro de 2019, o Conselho de Recurso do Seguro Social através do enunciado 13, inciso IV faz indicação de técnica de medição do ruído.*

*- PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – Industria Mecânica URI Ltda
período: 02/06/1997 a 31/07/1999 – cargo: ajudante geral – ruído 89,6 dB (A)
período: 01/08/1999 a 31/03/2010 - cargo: operador de máquina – ruído 89,6 dB (A) e de 01/01/2008 a 31/12/2010 – ruído 84,6 dB (A)
período: 01/04/2010 a 20/04/2017 – cargo: prensista – ruído: 84,8 dB(A) e de 01/01/2011 a 01/01/2017 ruído superior a 85 dB (A).
INDEVIDO enquadramento do período, pois não consta técnica de medição de ruído.”*

Acerca da metodologia, chama atenção que a NHO-01 da FUNDACENTRO / NEN é mencionada a partir do Decreto nº 4.882, de 2003, com a inclusão do §11, no artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, atual §12, do artigo 68 do Decreto nº 3.048/91².

² Decreto nº 3.048/99:

“Art. 68.(...)

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Convém lembrar que, o legislador determina que seja observado os termos da “Legislação Trabalhista”³ na elaboração do laudo técnico das condições ambientais do trabalho para fins de comprovação do tempo especial, o qual subsidia as informações prestadas no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), inclui-se, nesse contexto, a metodologia utilizada para a apuração do agente nocivo.

Nesse contexto, ainda se mantém vigente a Norma Regulamentadora nº15. Com isso, admite-se para a apuração do agente nocivo os critérios definidos na NR-15 e na NHO-01/FUNDACENTRO – NEN, sendo esse último de caráter mais protetivo.

Com fulcro na NR-15, “*entende-se por limite de tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral*”. Aqui considera-se para um nível de ruído de 85 dB(A), jornada de 8 h, dose de 100% e duplicação de dose (q) igual a 5, sendo certo que, a medida em que os níveis de ruído aumentam os limites de tolerância diminuem. É importante registrar que o incremento de 5 dB determina a redução à metade da máxima exposição diária permissível, processo este conhecido como dose dobradora ou duplicação de dose.

E, segundo a NHO – 01 da FUNDACENTRO, o NEN é o nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição. Com o NEN – Níveis de Exposição Normalizado é utilizado o incremento de dose (q) igual a 3.

Sobre esse tema, merece ser trazido o entendimento da Professora

“Além disso, cabe destacar, que as normas trabalhistas foram legalmente autorizadas para embasar a comprovação do tempo especial pela Lei nº 9.732/98, que trouxe nova redação ao artigo 58,

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.213, de 2013)”.

³ Lei nº 8.213/91:

“Art. 58.(...)”

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista”. (Grifos Nossos).

⁴ Ladenthin, Adriane Bramante de Castro. APOSENTADORIA ESPECIAL DISSECANDO O PPP, editora LJuJu – 1ª edição – São Paulo, 2020, fl. 82.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

§1º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a empresa que utiliza a NR-15 como metodologia para avaliações ambientais não está errada. Além disso, o INSS aceita também o PPRA e o PCMSO como substituto do LTCAT. Não há qualquer justificativa legal, portanto, para desprezar a técnica pela NR-15.

No caso do ruído, as duas metodologias utilizam a dosimetria, mas com critérios diferentes. Enquanto na NHO-01, a taxa de duplicação de dose é de 3 em 3 (Q=3); na NR-15, a taxa de duplicação de dose é de 5 em 5dB (Q=5), que pode ser melhor visualizada nas tabelas comparativas abaixo:

NR-15	LIMITE MÁXIMO DIÁRIO PERMITIDO
85dB	8 horas
88dB	5 horas
90dB	4 horas
95dB	2 horas

NHO-01	LIMITE MÁXIMO DIÁRIO PERMITIDO
85dB	8 horas
88dB	4 horas
90dB	2 horas
95dB	47,62 minutos

A comparação de ambas as tabelas nos permite concluir que a metodologia da NHO-01 é mais vantajosa para o trabalhador do que a da NR-15. Desse modo, se a empresa utilizar a NHO para avaliação ambiental, o nível de ruído provavelmente será maior do que aquele medido pela NR-15”.

Com isso, que pese a referência feita pelo Decreto nº 4.882/2003 sobre a metodologia da FUNDACENTRO – NHO-01/NEN, não afasta a possibilidade do reconhecimento do direito ao tempo especial, em particular, com vistas ao RUÍDO, quando utilizado o critério da NR-15 que reflita a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho. Novamente, o que se visou com a NHO-01/NEN foi a apuração do

J.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

ruído com base em técnicas mais modernas, com novos conceitos e métodos que complementam a NR-15, inclusive, é mais benéfico ao trabalhador.

Na Resolução nº 26/2018 do Conselho Pleno do CRPS a questão está assim pontuada:

“Sobre este ponto, entendo que independentemente se a técnica foi feita conforme NR-15 e não conforme NHO-01, estando o ruído acima do limite, podemos concluir que se foi feito conforme NR-15 e não NHO-01, a intensidade seria também superior, uma vez que a NHO-01 é uma técnica mais moderna e conservadora, sendo mais protetiva ao trabalhador, já que utiliza um fator de dobra ($q=3$) enquanto a NR-15 utiliza um fator de dobra ($q=5$)” (Grifos nossos).

Ainda, destaca-se as Resoluções do Conselho Pleno de números 72/2018 e 73/2018, ambas de relatoria do Conselheiro RODOLFO ESPINEL DONADON, com as seguintes ementas:

Resolução nº 72/2018:

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange conversão de tempo de atividade especial. Exposição ao agente nocivo ruído com a observância da técnica de apuração pela NHO-01 da Fundacentro. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. **A exigência do ruído em NEN, a partir de 18/11/2003, não é estritamente obrigatória podendo ser aceitas outras metodologias válidas que atestem o ruído por meio de dosimetria.** Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do §12 do art. 63 do Regimento Interno do CRSS. (Grifos Nossos).

Resolução nº 73/2018:

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange conversão de tempo de atividade especial. Exigência de histograma e/ou memória de cálculo. Exposição ao agente nocivo ruído com a observância da técnica de



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

apuração pela NHO-01 da Fundacentro. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Não é exigível o fornecimento de histograma e/ou memória de cálculo para o período de 11/10/2001 até 18/11/2003, por falta de previsão legal em lei, decreto e ato normativo ministerial vinculado ao CRSS, bem como a inexigibilidade dada ao inc. III do art. 280 da IN/INSS nº 77/2015, pela DIRSAT/INSS, ante o reconhecimento da indisponibilidade de aparelhos de medição no período indicado. **A exigência do ruído em NEN, a partir de 18/11/2003, não é estritamente obrigatória podendo ser aceitas outras metodologias válidas que atestem o ruído por meio de dosimetria.** Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do §12 do art. 63 do Regimento Interno do CRSS. (Grifos Nossos).

A matéria foi consolidada por meio do Enunciado nº 13/2019, do CRPS:

“ENUNCIADO 13

Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

I - Os níveis de ruído devem ser medidos, observado o disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), anexos 1 e 2, com aparelho medidor de nível de pressão sonora, operando nos circuitos de compensação - dB (A) para ruído contínuo ou intermitente ou dB (C) para ruído de impacto.

II - Até 31 de dezembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NR-15, devendo ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído, podendo ser informado decibelímetro, dosímetro ou medição pontual no campo "Técnica Utilizada" do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

III - A partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

IV - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia ou técnica utilizadas para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou solicitada inspeção no ambiente de trabalho, para fins de verificar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

E recentemente, através da Resolução nº 33/CRPS, de 26.03.2021, foram aprovadas modificações no Enunciado nº 13, passando a vigorar com a seguinte redação:

"ENUNCIADO Nº 13.

Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

I - Os níveis de ruído devem ser medidos, observado o disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), anexos 1 e 2, com aparelho medidor de nível de pressão sonora, operando nos circuitos de compensação - dB (A) para ruído contínuo ou intermitente e dB (C) ou dB (linear) para ruído de impacto.

II - Até 31 de dezembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NR-15, devendo ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído, podendo ser informado decibelímetro, dosímetro ou medição pontual no campo "Técnica Utilizada" do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

III - A partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização da técnica/metodologia contida na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar no PPP o nível de ruído em Nível de Exposição Normalizado - NEN ou a técnica/metodologia "dosimetria" ou "áudio dosimetria".

IV - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da técnica/metodologia utilizada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou solicitada inspeção no ambiente de trabalho, para fins de verificar a técnica utilizada na medição”.

J.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Das considerações acima, extrai-se que, para a apuração do ruído contínuo ou intermitente até a data de 31.12.2003 é indispensável a utilização da metodologia contida na NR-15 (Anexos 1 e 2). Em relação à técnica admite-se a mensuração por decibelímetro, dosímetro ou medição pontual.

Já a partir de 01.01.2004, torna-se obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO e/ou NR-15, que reflitam a medição da exposição durante toda a jornada de trabalho, ora expressada na técnica “dosimetria” ou “áudio dosimetria”.

Na Resolução nº 40/2021 do Conselho Pleno, de Relatoria do Conselheiro RODOLFO ESPINEL DONADON foi pontuado o seguinte:

“Resumindo o contido no Enunciado 13, ruído até 05/03/97 superior a 80 decibéis, superior a 90 decibéis a partir de 05/03/97 até 18/11/03 e superior a 85dBs a partir de 19/11/03.

Quanto à técnica de aferição do ruído, até 31/12/2003, as técnicas de mensuração do nível de intensidade da exposição ao agente ruído poderiam ser medições pontuais, nível equivalente, média ou dose. A partir de 01/01/2004, a técnica de aferição de ruído poderia ser apresentada em dosimetria”.

Trazendo esses conceitos ao presente, observa-se que, em relação ao intervalo de 17.10.1988 a 28.02.1991, o ruído informado corresponde a 91dB(A), aferido com base na NR-15, Anexo 1.

Quanto aos intervalos de 02.06.1997 a 18.11.2003, de 19.11.2003 a 31.12.2007, de 01.01.2008 a 31.12.2010 e de 01.01.2011 a 31.01.2017, chama atenção que no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado por ocasião de diligência da Câmara de Julgamento, substituindo o anterior (vide fls. 210/212), são informados ruídos nos patamares de 89,6dBA entre 02.06.1997 a 31.12.2006; de 86,9dBA de 01.01.2007 a 31.12.2007; abaixo de 85dBA de 01.01.2008 a 31.12.2010 e acima de 85dBA de 01.11.2011 a 01.01.2019. Todos aferidos com base na “NR 15”.

Não se vislumbra infringências à Súmula nº 29 da AGU e aos incisos II e III do Enunciado nº 13 do CRPS.

Vejamos:

Para os intervalos de 17.10.1988 a 28.02.1991 e de 19.11.2003 a 31.12.2003 não são informadas respectivamente à técnica utilizada para o ruído.

J.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

No tocante aos intervalos de 02.06.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2008 a 31.12.2010, não há que se falar em nocividade, pois a própria exposição ao ruído não se mostra acima do limite tolerado.

Quanto aos intervalos de 19.11.2003 a 31.12.2007 e de 01.11.2011 a 31.01.2017, embora indicado no PPP ruído acima de 85dBA, não são atendidas as demais condições como a Metodologia / Técnica. No documento profissiográfico não comprova que houve o monitoramento do agente nocivo durante toda a jornada de trabalho e não comprovada a utilização da técnica dosimetria ou a áudio dosimetria.

Destarte, não se comprova infringência a Súmula 29 da AGU e aos incisos II e III do Enunciado nº 13 do CRPS.

**TESE VIOLAÇÃO AO ANTIGO ENUNCIADO Nº 05 DO CRPS
(ATUAL ENUNCIADO Nº 01 DO CRPS)**

Prevê o antigo Enunciado nº 05 do CRPS:

“A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”.

O referido Enunciado foi revogado e, atualmente o tema é tratado pelo Enunciado nº 01 do CRPS:

“ENUNCIADO 01

A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o beneficiário fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

I - Satisfeitos os requisitos para a concessão de mais de um tipo de benefício, o INSS oferecerá ao interessado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

II - Preenchidos os requisitos para mais de uma espécie de benefício na Data de Entrada do Requerimento (DER) e em não tendo sido oferecido ao interessado o direito de opção pelo melhor benefício, este poderá solicitar revisão e alteração para espécie que lhe é mais vantajosa, cujos efeitos financeiros remontarão à DER do benefício concedido originariamente, observada a decadência e a prescrição quinquenal.

J.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

III - Implementados os requisitos para o reconhecimento do direito em momento posterior ao requerimento administrativo, poderá ser reafirmada a DER até a data do cumprimento da decisão do CRPS.

IV - Retornando os autos ao INSS, cabe ao interessado a opção pela reafirmação da DER mediante expressa concordância, aplicando-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado”.

Como se vê, o Enunciado traz à luz à possibilidade do segurado em reafirmar DER e da concessão do melhor Benefício que possua direito.

O requerente relaciona o antigo Enunciado nº 05 do CRPS à possibilidade de serem enquadrados os intervalos de 02.06.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2008 a 31.12.2010, por exposição à hidrocarbonetos decorrentes de óleo solúvel e de corte.

Não há como relacionar à pretensão do enquadramento com o dever do servidor em demonstrar ao segurado o melhor Benefício para caracterizar violação ao ENUNCIADO.

O enquadramento com vistas ao hidrocarboneto não foi analisado em nenhuma das instâncias recursais.

Novamente, a Reclamação ao Conselho Pleno não alberga a reapreciação de matéria fática e não tem o condão de solucionar divergências em matéria de provas.

Portanto, não demonstrada a violação ao antigo Enunciado nº 05 do CRPS, atual Enunciado nº 01 do CRPS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na fundamentação acima, inexistente infringência à Súmula nº 29 da AGU e aos Enunciados nº(s) 13, 14 e ao antigo Enunciado nº 05 (atual Enunciado nº 01) do CRPS, motivo pelo qual o pedido do requerente padece dos requisitos de admissibilidade não devendo ser conhecido quanto ao mérito.

CONCLUSÃO: Pelo exposto **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER** do pedido de **RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO** proposta pelo requerente.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

J.

Alexandra A. de Alcantara
ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 26/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER do pedido de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO proposta pelo requerente**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Ana Cristina Evangelista, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Gabriel Rubinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

Alexandra A. de Alcantara
ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Data: 30/06/2023 12:02:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS